



Inquérito Civil n. 06.2019.00002399-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça, Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e EMPREENDIMENTOS NOVO MILÊNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.779.912/0001-00, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 180, sala 04, Bairro Santana, Município de Rio do Sul (SC), por seu sócio administrador, Artenir Werner, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 005.578.629-49 e RG n. 529.376, consoante procuração anexa, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO, CNPJ08.658.168/0001-09, com endereço na Rua Antonio Moacir Possamai, 719, Centro Laurentino (SC), representada por seu Presidente, Juarez Inácio de Oliveira, e ainda o MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, por seu Prefeito Municipal, estes últimos doravante denominados ANUENTES, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002399-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00002399-0, cujo objeto é apurar possível intervenção em área de preservação permanente sem autorização do Órgão ambiental competente, para instituição do Loteamento Novo Milênio II, situado na Estrada São Bento, s/n., Bairro Progresso, no Município de Rio do Sul, em tese, pela empresa Empreendimentos Novo Milênio Ltda., mais especificamente a retificação e canalização de curso d'água;

CONSIDERANDO que, pelo artigo 2º do Assento n. 001/2013/CSMP, "Consideram-se medidas compensatórias [...] a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original; b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original; c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos; e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e/ou a sua prevenção; e d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro;

CONSIDERANDO que "a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I – restauração do dano in natura, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II – recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III – recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV – substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP);

CONSIDERANDO que a medida mais adequada para a hipótese é recuperação recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente, vez que o loteamento já se encontra concluído, inclusive observando-se residências nele construídas;

CONSIDERANDO que a Reserva Particular do Patrimônio Público deverá ser instituída com base nos requisitos estabelecidos na Lei n. 9.985/2000 e no Decreto n. 5.746/2006, além de eventual Lei Municipal que disponha sobre a constituição de RPPN em âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem,* consoante dispõe o item 9 da Jurisprudência em teses, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.



#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pela intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do Órgão ambiental competente, mais especialmente a retificação e canalização de curso d'água para instituição do Loteamento Novo Milênio II, situado na Estrada São Bento, s/n., Bairro Progresso, no Município de Rio do Sul, em tese, pela empresa Empreendimentos Novo Milênio Ltda.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. Em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da recuperação do dano ambiental, a Compromissária doará para a Associação Ambientalista Pimentão, que com isto anui, o lote n. 9 do Loteamento Novo Milênio II, matriculado no Registro de Imóveis de Rio do Sul sob o n. 52.235, bem como uma área contígua ao loteamento Novo Milênio II, de sua propriedade, com 68.475,23m², esta última destinada a Reserva Permanente de Proteção Natural (RPPN), a fim de contribuir com a preservação do bioma Mata Atlântica e da diversidade biológica dele constante, e para que haja, ao lado dos imóveis objeto de parcelamento de solo, uma área especialmente protegida, com potencial para conservação da natureza.

**Parágrafo primeiro.** A Compromissária se compromete a iniciar o processo de transferência da propriedade no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a fornecer todos os documentos necessários à transferência da propriedade para a



Anuente, que arcará com os custos respectivos.

**Parágrafo segundo.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Anuente, Associação Ambientalista Pimentão, se compromete a iniciar o trâmite burocrático para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN junto aos órgãos competentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da transferência definitiva da propriedade para seu nome.

**Parágrafo terceiro.** O Termo de Compromisso da constituição da RPPN deve ser averbado à margem da inscrição do imóvel junto ao Registro Público de Imóveis, em atenção ao princípio da publicidade e em observância ao que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 5.746/2006².

**Parágrafo quarto.** O Lote n. 9, descrito no *caput*, poderá ser utilizado pela Anuente conforme lhe convier, facultada inclusive a alienação, desde que os valores da venda revertam para finalidades ambientais da RPPN em questão.

### 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 3ª. A Compromissária Empreendimentos Novo Milênio Ltda. se compromete a não fazer qualquer outra retificação ou canalização de curso d'água no local em foco, assim como outra intervenção de cunho ambiental, salvo se previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

#### 3 DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

Cláusula 4.ª Homologado o presente Termo de Ajustamento de Conduta Pelo Conselho Superior do Ministério Público, considerar-se-ão sanadas quaisquer pendências da Compromissária junto ao Município de Rio do Sul, relativamente à constatação de retificação e canalização de curso d'água no imóvel em que se localiza o empreendimento "Novo Milênio II".

**Parágrafo único**. O Município de Rio do Sul dará início a estudos para isentar, dentro das possibilidades legais, a área da RPPN em questão de impostos, em face de sua finalidade precípua, de cunho sócio ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de **Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis**. [...]



# 4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

**5.1** Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

**5.2** Nos casos estipulados na Cláusula Segunda, *caput* e parágrafos primeiro e segundo, em incidência de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a execução específica das obrigações assumidas e quaisquer outras destinadas ao resguardo do meio ambiente, bem como ao cumprimento da legislação vigente;

**5.3** Nos casos estipulados na Cláusula Terceira (obrigação de não fazer), em incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo primeiro. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo segundo. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento)



ao mês sobre o que deveria ser depositado.

## 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 7ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 8ª. A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste termo de ajustamento de conduta, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

**Cláusula 9ª.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

**Cláusula 10.** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, salvo o disposto na Cláusula 4ª.

Cláusula 11. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 12. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 13. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido, dando por sanada a questão ambiental em foco.



Cláusula 14. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00002399-0, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul, 23 de janeiro de 2020.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

EMPREENDIMENTOS NOVO MILÊNIO LTDA.

Compromissária

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA
PIMENTÃO

Anuente

MUNICÍPIO DE RIO DO SUL Anuente

Testemunhas:

RUBIA FIAMONCINI BÉRTOLI

FERNANDA ZWICKER